

Ibatiba, 13 de dezembro de 2025.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 1315/2025

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 68/2025

Autoria: LUIS CARLOS PANCOTI

Ementa: " INSTITUI O VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

I - RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito apresentou o Projeto de Lei Ordinária à Câmara Municipal registrado sob o nº 68/2025, protocolizado nesta Casa de Leis sobre o nº 1315/2025 que institui o vale alimentação aos Servidores Públicos Municipais no Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Indaga-se, especialmente, quanto à **legalidade, natureza jurídica, forma de instituição e eventuais impactos orçamentários e previdenciários** do benefício.

É o relatório. Passo a opinar

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Para a instituição do benefício aos servidores públicos, faz-se necessária a promulgação de **lei autorizativa em sentido estrito**, não sendo outras espécies normativas adequadas para esse fim. Isso porque o inciso X do art. 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, incluindo-se o vale-alimentação no conceito amplo de remuneração para esse fim, como observa o TCE/SC, ainda que sua natureza seja indenizatória:



Prejulgado 1378 – TCE/SC

[...] 2. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo [...] 3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 – “despesas correntes”, no grupo de natureza 3 – “outras despesas correntes”, modalidade de aplicação 90 “aplicações diretas” e no elemento de despesa n. 46 “auxílio alimentação”, de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente. [...]”

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto propõe conceder vale-alimentação aos servidores municipais vinculados ao Poder Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito.

Ou seja, a **iniciativa do projeto de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria que impacta diretamente o regime jurídico e a remuneração dos servidores.

Neste sentido, nota-se o art. 58, incisos I e II da Lei Orgânica em simetria com o art. 61 da CF:

Art. 58. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:*

I - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*

II - *regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, e a forma de provimento de cargos, empregos ou funções;*

Portanto, estão adequadas a iniciativa e a espécie normativa utilizada para veicular a matéria, uma vez que se trata de projeto de lei apresentado pelo Chefe do Executivo, enquanto administrador da remuneração do pessoal daquela esfera administrativa.

O **vale-alimentação possui natureza indenizatória**, não se incorporando à remuneração



do servidor, desde que:

- Seja concedido exclusivamente para custeio de alimentação;
- Não seja pago em caráter habitual como complemento salarial;
- Haja expressa previsão legal de sua natureza não remuneratória.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais reconhece que o auxílio-alimentação **não integra vencimentos, não gera reflexos previdenciários nem trabalhistas**, quando corretamente instituído em lei.

No que se refere a vedação do pagamento do referido auxílio aos servidores não ativos, assim como alegado pelo Exmo. Prefeito e nos termos da Súmula Vinculante nº 55, *“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.”*

De fato, a jurisprudência do STF é reiterada no sentido de que o vale-alimentação é verba de natureza indenizatória, **apenas devido ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções**, também não se incorporando à remuneração ou aos proventos de aposentadoria:

“Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da CF/1988, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE 227.036). E ainda em face do § 8º do art. 40 na redação dada pela EC 20/1998, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que “a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF/1988, art. 40, § 8º, cf. EC 20/1998) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo”. [RE 318.684, rel. min. Moreira Alves, 1ª T, j. 9-10-2001, DJ de 9-11-2001]

7. Na espécie, a autoridade reclamada reconheceu o direito de os servidores inativos e os pensionistas substituídos pelo interessado receberem cartão-alimentação sob o seguinte fundamento: *“Com o advento do Decreto 7.150, de 31 de maio de 2017, os servidores inativos e pensionistas foram excluídos do rol de*



*beneficiários do cartão-alimentação, instituído pela Lei Municipal 3.117/1995 alterado para cartão cesta-básica pela Lei 4.623 de 12 de dezembro de 2008. (...) Mas, em exame do referido decreto (fls. 51/52), percebe-se que nenhum dos seus dispositivos revoga a parte da Lei Municipal 3.117/1995, que garante a continuação do pagamento integral do benefício 'f) aos servidores afastados por motivo de doença ou acidente, inclusive àqueles em gozo de auxílio-doença ou auxílio acidente, junto ao INSS.' (fl. 57) Destarte, por prever a manutenção do pagamento cartão alimentação nos casos acima descritos, evidente é sua natureza remuneratória. Restando afastada, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula Vinculante 55" (...). **Esse entendimento diverge da Súmula Vinculante 55 do Supremo Tribunal Federal, pela qual se dispõe que "o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". (...) 8. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, com a observância da Súmula Vinculante 55 do Supremo Tribunal Federal. [Rcl 31.157, rel. min. Cármen Lúcia, dec. monocrática, j. 26-11-2018, DJE 261 de 5-12-2018]"***

No que se refere as exigências orçamentário-financeiras, nota-se que o Poder Executivo alega que a concessão de vale-alimentação está em conformidade com as leis orçamentárias, notadamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamentária Anual (LOA), decorrendo tal obrigação do art. 169, §1º, da CF/88 e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/2000).

Assim, a criação do benefício deve observar os arts. **15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, exigindo:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Declaração do ordenador da despesa;
- Compatibilidade com: Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA).

O benefício não pode comprometer os limites de despesa com pessoal previstos no art. 19 da LRF, especialmente se for corretamente classificado como **indenizatório**.

Entretanto, consta nos documentos que instruem o presente projeto de lei declaração da municipalidade que justifica a dispensa de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro em razão de já existir esta despesa e constar no orçamento para o exercício 2026.



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em razão dos dispositivos citados, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da matéria, opinando **favoravelmente** à instituição do vale alimentação para os servidores públicos municipais pela viabilidade jurídica, desde que observados os seguintes requisitos:

- Instituição por **lei municipal específica**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- Expressa definição de **natureza indenizatória**, sem incorporação aos vencimentos;
- Existência de **prévia dotação orçamentária** e autorização na LDO;
- Respeito aos limites da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- Concessão restrita aos **servidores em efetivo exercício**.

Atendidos tais pressupostos, não há óbice jurídico à implementação do benefício.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003000310039003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 13/12/2025 05:56

Checksum: **7B4D404F06A3B55614E7C0EDAD61374187927DC55F1543C3A5B3129D26CAC883**

